



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.328/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: SITIO MORRINHOS LTDA – ME.

OBJETO: Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada para fornecimento de produtos de floricultura, tais como: substrato, árvores, arbustos, mudas, mudas de forração, plantas ornamentais e gramas, a serem utilizados em campos de futebol, projetos de jardinagem e paisagismo em praças, canteiros centrais, jardins e demais áreas públicas do Município de São Desidério-BA.

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista a Impugnação do Edital apresentada pela empresa SITIO MORRINHOS LTDA – ME, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa SITIO MORRINHOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.884.020/0001-80, com sede na Estrada Dona Euzébia a São Manoel do Guaiáçu, KM02, Sítio Campo Lindo, Zona Rural, Dona Euzébia - MG, aduzindo, em breve síntese, que verificou-se a não exigências de documentos exigidos em lei, a saber: RENASEM E IBAMA, gerando assim a impossibilidade e competitividade na participação de outras empresas no certame.

Por fim, conclui requerendo que *sejam anexados ao edital tais documentos dessa forma abaixo escrito:*

*1- RENASEM emitido pelo MAPA (deverá ser apresentado o RENASEM da licitante, bem como o RENASEM do responsável técnico da empresa.*

*2- Cadastro Técnico Federal – IBAMA – Art. 10º da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013.*

É o breve relatório. Passa-se a opinar.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

**II. MANIFESTAÇÃO**

**a) Da tempestividade.**

Preliminarmente, cumpre ressaltar a tempestividade da presente impugnação, visto que foi protocolada em 14/11/2023 em conformidade com o subitem 11.1 do edital do certame e leis de regência.

O subitem 11.1 do Edital prevê que:

“(…)

11.1 – Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até dois dias úteis anteriores á data fixada para abertura da sessão pública.”.

Ademais a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) que é aplicada subsidiariamente traz a seguinte consideração, *verbis*:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quanto for explicitamente disposto em contrário.”

Assim, obedecendo aos ditames legais, considerando que a sessão pública esta marcada para ocorrer no dia 21/11/2023 é tempestiva a presente impugnação protocolizada em 14/11/2023.

**b) Do mérito.**

Preliminarmente, lembramos que o entendimento predominante na doutrina, como na jurisprudência, é que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.

O art. 3º da Lei das Licitações dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, é certo afirmar que as exigências editalícias não podem extrapolar a Lei das Licitações.

Para o saudoso Hely Lopes Meirelles, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.” (In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34).

Desta lição não destoam o ilustre MARÇAL JUSTEN, vejamos:

*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª. edição, p. 62).*

Insurge-se a Impugnante no sentido de serem incluídas no Edital as exigências de apresentação pelas empresas, de Certificação no MAPA e no Registro no RENASEM e o Cadastro Técnico Federal – IBAMA, – atendendo-se os disposto na Lei Lei nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003 e Art. 10 da Instrução Normativa nº. 6 de 15/03/2013 do IBAMA e também o inciso II do Art. 17 da Lei 6.938, incluído pela lei 7.804 de 19, respectivamente.

A Lei 8.666/93 ao regular procedimento licitatório, dispõe sobre a fase de habilitação, momento em que se verifica aptidão para futura contratação, sendo que a inabilitação acarreta a exclusão do licitante na fase do julgamento das propostas e, embora seja uma preliminar, vale como elemento de aferição da possibilidade da futura contratação, que é o alvo final da licitação.

Desse modo, o art 27, da Lei 8.666/93, prevê que para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados exclusivamente, a seguinte documentação: Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal e trabalhista; Qualificação Técnica; Qualificação Econômica Financeira e o cumprimento do disposto no Inciso XXXIII, do Art. 7º da Constituição Federal.

Em relação a qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o Art. 30, da Lei 8.666/93, que esta limitará os documentos previstos em seus



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)

incisos, dentre os quais menciona o Inciso IV, que trata de prova de atendimento de requisitos em Lei Especial, quando for o caso.

Examinando a redação do referido dispositivo, pode-se concluir que é possível que o administrador público, exija-se menos documento do que estão previsto no art. 30, da lei de licitações. No entanto, não poderá ele exigir mais documento do que o dispositivo prevê, exceto se imprescindível e justificadamente.

Em caso análogo, relativo a qualificação financeira, o Supremo Tribunal de Justiça, conforme firmou Marçal Justen Filho, reputou o válido edital que não exigiu comprovação em relação a todos os itens previsto no art. 31, da Lei 8.666/93. Segundo esta decisão, não existe a obrigação legal que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93, (REsp 402.711-SP.Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.06.2002).

Admite-se, pois, a critério do Administrador Público, que os documentos previstos no art. 30 da Lei 8.666/93, relativos a qualificação técnica, poderiam não ser exigidos, não podendo alegar falta de cautela do poder público, desde que exigidas as qualificações jurídicas e as regularidades fiscais das licitantes, bem como prevista especificação técnica somente como obrigação contratual da vencedora.

A Administração, quando da definição dos requisitos do edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, represente o menor cerceamento à competição.

Ademais, nos termos da Súmula nº 272 do TCU, *“no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente a celebração do contrato”*

Daí serem vedadas exigências relativas a necessidade da empresa, já no momento da habilitação, contar com registro de suas atividades em Órgão específico para execução do futuro contrato atendendo assim ao princípio da razoabilidade.

Além disso, a Instrução Normativa nº. 6 de 15/03/2013 do IBAMA, foi revogada, já a Instrução Normativa nº 13 de 23 de agosto de 2021 não tem a obrigatoriedade do requisito em questão.

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, justifica a solicitação na qualificação técnica de uma declaração das empresas, caso seja a vencedora, apresentar no ato da assinatura do contrato o RENASEM emitido pelo MAPA tanto do licitante como do responsável técnico da empresa.

### **III – CONCLUSÃO.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – [www.saodesiderio.ba.gov.br](http://www.saodesiderio.ba.gov.br)

Diante de todo o exposto, face à tempestividade da manifestação, conheço da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa SITIO MORRINHOS LTDA – ME, e dou PARCIAL provimento, tendo em vista que a alteração do Edital é apenas para inclusão de documentos de habilitação de qualificação técnica, que não terá influência na formulação e apresentação da proposta, será adiada para o dia 23/11/2023 às 10:00 (dez) horas.

Por fim, publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 20 de novembro de 2023.

Márcia Bastos Carneiro da Silva  
Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação  
Do Município de São Desidério – Bahia.